



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989494 - PR
(2021/0322598-9)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : F C A
ADVOGADO : SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR065874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : J G X M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 96 A 111 E 254, I E V, TODOS DO CPP. NULIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PLEITO DEFENSIVO COM SUPORTE NA INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO APRESENTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE FALAR NOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. DEVIDAMENTE CONSTATADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição do magistrado, por ter sido manejada intempestivamente, após a ocorrência de preclusão consumativa, e por não haver demonstração de parcialidade do juiz, além da perda de objeto em razão da remoção do magistrado da comarca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve preclusão consumativa quanto à oposição da exceção de suspeição; e (ii) estabelecer se é cabível sustentação oral em agravo regimental no agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante já tinha plena ciência dos fatos que poderiam embasar a exceção de suspeição quando teve acesso aos autos relacionados e foi regularmente habilitado nos mesmos, devendo, portanto, ter arguido a suspeição na primeira oportunidade, conforme o disposto no art. 96 do CPP, o que não ocorreu, configurando a preclusão consumativa.

4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte

tem de falar nos autos, sob pena de preclusão, conforme precedentes mencionados.

5. Quanto ao pedido de sustentação oral, a inovação introduzida pela Lei n. 14.365/2022, que garante ao advogado o direito à sustentação em agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, não contempla o agravo regimental no agravo em recurso especial, sendo, portanto, inviável o acolhimento do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A preclusão consumativa se configura quando a parte não opõe a exceção de suspeição na primeira oportunidade que tem para falar nos autos, especialmente quando já possui acesso aos elementos necessários para tal.

2. Não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 96; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 152.113/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 6.9.2011, DJe 21.9.2011; STJ, AgRg no AREsp n. 2.352.746/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6.10.2023; STF, ED no AgR no ARE n. 1.367.344/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.3.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989494 - PR
(2021/0322598-9)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : F C A
ADVOGADO : SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR065874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : J G X M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 96 A 111 E 254, I E V, TODOS DO CPP. NULIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PLEITO DEFENSIVO COM SUPORTE NA INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO APRESENTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE FALAR NOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. DEVIDAMENTE CONSTATADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição do magistrado, por ter sido manejada intempestivamente, após a ocorrência de preclusão consumativa, e por não haver demonstração de parcialidade do juiz, além da perda de objeto em razão da remoção do magistrado da comarca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve preclusão consumativa quanto à oposição da exceção de suspeição; e (ii) estabelecer se é cabível sustentação oral em agravo regimental no agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante já tinha plena ciência dos fatos que poderiam embasar a exceção de suspeição quando teve acesso aos autos relacionados e foi regularmente habilitado nos mesmos, devendo, portanto, ter arguido a suspeição na primeira oportunidade, conforme o disposto no art. 96 do CPP, o que não ocorreu, configurando a preclusão consumativa.

4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte

tem de falar nos autos, sob pena de preclusão, conforme precedentes mencionados.

5. Quanto ao pedido de sustentação oral, a inovação introduzida pela Lei n. 14.365/2022, que garante ao advogado o direito à sustentação em agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, não contempla o agravo regimental no agravo em recurso especial, sendo, portanto, inviável o acolhimento do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A preclusão consumativa se configura quando a parte não opõe a exceção de suspeição na primeira oportunidade que tem para falar nos autos, especialmente quando já possui acesso aos elementos necessários para tal.

2. Não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 96; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 152.113/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 6.9.2011, DJe 21.9.2011; STJ, AgRg no AREsp n. 2.352.746/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6.10.2023; STF, ED no AgR no ARE n. 1.367.344/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.3.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **F C A** contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por ele interposto (fls. 871/875):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 96 A 111 E 254, I E V, TODOS DO CPP. NULIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PLEITO DEFENSIVO COM SUPORTE NA INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO APRESENTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE FALAR NOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. DEVIDAMENTE CONSTATADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Opostos embargos de declaração (fls. 880/892), foram rejeitados (fls. 894/895):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO APRESENTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE FALAR NOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. DEVIDAMENTE CONSTATADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA PELA CORTE DE ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TESE DE CONTRADIÇÃO QUE NÃO PROSPERA.

Embargos de declaração rejeitados.

O agravante sustenta as seguintes teses:

1. *AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA EXTENSÃO DA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO EXCEPTIO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO APRESENTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE POSSÍVEL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE COMPROVEM A SUSPEIÇÃO. ACESSO À ÍNTEGRA DOS AUTOS QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A GRAVE ACUSAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO PODE BASEAR-SE SOMENTE EM INDÍCIOS* (fls. 912/917);

2. *ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. MANIFESTAÇÃO QUE VAI AO ENCONTRO DOS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL SUPERIOR* (fls. 918/920).

Em sequência, reitera os argumentos colacionados no recurso especial (fls. 920/945).

Ao final da peça recursal, *requer o recebimento do presente agravo regimental e seu processamento na forma do art. 258 e parágrafos do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, com retratação da decisão agravada por essa nobre Relatoria nos termos requeridos no recurso interposto; [...] Em não havendo reconsideração da r. decisão agravada, pede-se seja submetido o presente agravo a julgamento colegiado pelo órgão responsável, para dar provimento ao presente agravo para reformar a decisão recorrida para declarar-se a nulidade de todas as decisões proferidas pelo juízo excepto na ação penal originária, desde a fase investigativa, bem como o reconhecimento de que o recurso foi apresentado de forma tempestiva; [...] ultrapassado o óbice relativo ao conhecimento do recurso, requer-se, respeitosamente, o julgamento do mérito conforme fundamentação exposta nas razões recursais, bem como, a intimação do advogado da pauta de julgamento para realizar a sustentação oral;* (fl. 946).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos apresentados pelo agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Ao refutar a tese de suspeição do magistrado, a Corte de origem dispôs o seguinte (fls. 475/478 – grifo nosso):

[...]

O excipiente busca a reforma de decisão monocrática que rejeitou liminarmente exceção de suspeição, em face da conclusão de que foi manejada intempestivamente, ocorrendo a preclusão, porque o agravante não o opôs na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, além de que a exceção teria perdido o seu objeto, porque o juiz excepto já foi removido da Comarca, não existindo, por outro lado, qualquer demonstração de parcialidade do magistrado, porque se limitou a deferir quebra de sigilo, posteriormente prorrogada por outro juiz.

O agravante, em suma, defende que o prazo para a oposição da exceção é o prazo da defesa preliminar, o que foi observado, bem como que a exceção não perdeu o seu objeto, porque o juiz era suspeito quando do deferimento de quebra de seu sigilo, contaminando a colheita da prova. Sustenta que há vários elementos que demonstrariam a alegada parcialidade, já que o juiz era seu devedor e, inclusive, em outra demanda, que envolvia a sua esposa, o excepto já havia averbado a sua suspeição.

De início, insta destacar que assiste razão ao agravante quando aponta que a manifestação no sentido de que não havia mais exceções a alegar foi feita por outro investigado.

De fato, foi isso o que ocorreu, conforme se pode ver na petição de mov.45.1 dos autos nº 0003065-30.2019.8.16.0094, quando outro acusado se manifestou no sentido de que *“não há exceções a serem arguidas em defesa preliminar”* (mov. 45.1).

Nesse ponto, portanto, a decisão agravada deve ser ressaltada.

De qualquer sorte, no mais, não assiste qualquer razão ao agravante.

Conforme ficou claro na decisão agravada, o agravante tinha plena possibilidade de opor a exceção, a despeito de alegar que não tinha acesso a todo material constante nos autos e eventuais processos conexos.

Para melhor compreensão, transcrevem-se as seguintes passagens da decisão agravada:

A propósito, verifica-se que, inicialmente, as investigações não foram iniciadas contra o excipiente, o qual foi incluído, apenas, no terceiro pedido de prorrogação e deferimento de interceptação telefônica (mov. 40.1, em 17.10.2018, e mov. 61.1, em 30.10.2018, dos autos 0001859-15.2018.8.16.0094).

Por conta das referidas decisões houve a oposição da presente exceção.

Os autos originários foram desmembrados em vários outros.

Dentre eles, o de nº 000161-37.2019.8.16.0094, voltados à interceptação telefônica (e prorrogações) contra o excipiente, instruídos com a cópia até então integral dos autos 001859-15.2018.8.16.0094, inclusive com cópia das decisões proferidas pelo excipiente e objeto desta exceção (mov. 1.64 e mov. 1.85 dos autos 000161-37.2019.8.16.0094).

Nestes autos desmembrados, em 3.10.2019, por meio de advogado, o excipiente pediu a sua habilitação (mov. 101.1 e mov. 101.2), o que foi deferido, em 4.10.2019 (mov. 104), (com expedição de intimação do advogado (mov. 108) e certidão de decurso de prazo sem manifestação (mov. 145).

Houve, inclusive, determinação de arquivamento (mov. 139.1), com intimação do excipiente (mov. 140, mov. 148), sem manifestação (mov.151).

Ainda nos autos 000161-37.2019.8.16.009412.12.2019, em

12.12.2019, o excipiente pediu autorização judicial para poder comparecer à formatura de sua filha (mov. 173.1 e mov. 174.1), pedido acolhido, na mesma data (mov. 179).

Nos autos nº 0003065-30.2019.8.16.0094 (uma das denúncias oferecidas contra o excipiente), houve citação, em 27.11.2019 (mov. 35.9), tendo o excipiente, em 12.12.2019, pedido a renovação do ato, por não lhe ter sido oferecida a contrafé (mov. 40.1). (...)

Nos autos nº 0003402-19.2019.8.16.0094, relativo a outra denúncia, o excipiente foi citado, em 17.1.2020 (mov. 24.1), tendo se manifestado, em 28.1.2020, quando pediu que fosse expedida certidão informando se seu advogado tem acesso a todos os processos incidentais, com a reabertura de prazo para apresentação de defesa preliminar (mov. 26.1).

Como se pode ver, o excipiente já havia sido citado e se manifestado bem antes da oposição da exceção, o que se deu, apenas, em 6.5.2020 (mov. 1.1 destes autos).

Note-se que foi deferida a habilitação e o acesso aos autos 000161-37.2019.8.16.0094, nos quais, como referido acima, constavam as decisões proferidas pelo excipiente, ainda em 2018.

Note-se que, nesta exceção, o excipiente sequer alegou que não teve acesso às referidas decisões, quando de suas manifestações anteriores, na origem, limitando-se a informar que a exceção precede a resposta.

Como se pode observar, o excipiente, por meio de advogado regularmente constituído, manifestou-se nos autos 000161-37.2019.8.16.0094, quando em seu bojo existia cópia das decisões proferidas pelo juiz excepto (cópia até então integral dos autos 001859-15.2018.8.16.0094), pelo que já poderia ter oposto a exceção, já que os dados existentes nos autos já lhe permitiam o conhecimento dos fatos (deferimento da quebra de sigilo), ainda que não fosse o momento para apresentar eventual defesa prévia.

Note-se que não se alegou que havia óbice ou limitação de acesso ao conteúdo do processo, em especial em relação à decisão relativa à quebra do sigilo.

O art. 96 do CPP preconiza que a arguição de suspeição procederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente (não sendo este o caso dos autos).

Competia o excipiente, portanto, quando franqueado o acesso aos autos 00161-37.2019.8.16.0094, após a habilitação de seu advogado, arguir a suspeição, na primeira oportunidade, o que não ocorreu.

Logo, no caso, não havia necessidade de se aguardar a ocasião do oferecimento da defesa prévia, pelo que não se pode afirmar que esta conclusão contraria os precedentes citados – STJ, HC 55703/ES, HC 152113/SP, RHC 57488/RS.

[...]

Nos termos da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se a ocorrência da preclusão consumativa notadamente diante do fundamento disposto pela Corte paranaense de que **o excipiente, por meio de advogado regularmente constituído, manifestou-se nos autos 000161-37.2019.8.16.0094, quando em seu bojo existia cópia das decisões proferidas pelo juiz excepto (cópia até então integral dos autos 001859-15.2018.8.16.0094), pelo que já poderia ter oposto a exceção, já que os dados existentes nos autos já lhe permitiam o conhecimento dos fatos (deferimento da quebra de sigilo)** – grifo nosso.

Nesse sentido:

[...]

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "A alegada suspeição do Juízo deveria ter sido arguida oportunamente, por meio da exceção prevista nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Penal, a qual deve ser oposta no momento adequado, qual seja, no prazo para a defesa prévia, quando o motivo da recusa é conhecido pela parte antes mesmo da ação penal, ou na primeira oportunidade de manifestar-se nos autos, quando é descoberto posteriormente" (HC n. 152.113/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 21/9/2011).

(AgRg no HC n. 792.256/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/3/2024 – grifo nosso).

[...]

1. A suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte houver de falar nos autos, sob pena de preclusão.

(AgRg no AREsp n. 2.352.746/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/10/2023 – grifo nosso.)

Por fim, inviável acolher o pleito de sustentação oral, pois, *como se extrai do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei n. 8.906/1994, a inovação introduzida no EOAB pela Lei n. 14.365/2022 garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispôs sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial* (AgRg no AREsp n. 2.170.433/PA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/10/2022).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados, inclusive da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RETIRADA DA PAUTA VIRTUAL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO ANALISADO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO EM SESSÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL.

I - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade;

eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

II - Na espécie, alega a parte embargante omissão e erro material no acórdão embargado, pois teria deixado de mencionar e apreciar o petitório colacionado às fls. 1.528, no qual postulava sustentação oral no julgamento do agravo interno em agravo em recurso especial. Desse modo, pleiteia a anulação do julgamento do agravo interno.

III - Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não há previsão legal que permita sustentação oral no julgamento do agravo interno no agravo em recurso especial. Ressalte-se que a alteração promovida pela Lei n. 14.365/2022 não incluiu a classe Agravo em Recurso Especial no rol de Recursos e ações que a admitem. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.013.888/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.182.228/GO, relatora Ministra Laurita Vaz,

Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 20/4/2023 e EDcl no AgInt no AREsp n. 2.089.748/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.

IV - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, contudo, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.179.371/RJ, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/6/2023 - grifo nosso).

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO OU DE RELATOR DO STJ. ART. 159, IV, DO RISTJ. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é cabível mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. O § 2º-B, III, do art. 7º da Lei 8.906/1994, introduzido pela Lei n. 14.365/2022, não contemplou a possibilidade de sustentação oral no julgamento do agravo interno no agravo em recurso especial, vedada nos termos do art. 159, IV, do RISTJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 28.692/DF, Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 16/12/2022 - grifo nosso).

Ressalto, inclusive, que esse entendimento guarda harmonia com a compreensão estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em relação ao agravo em recurso extraordinário, conforme se extrai do voto do Ministro Luiz Fux, no julgamento do ED no AgR no ARE n. 1.367.344/RN (Primeira Turma, DJe 27/3/2023 - grifo nosso):

[...]

In casu, verifica-se que o ora embargante, por intermédio da Petição 61.861/2022 (Doc. 26), requereu sustentação oral com fundamento no artigo 7º, § 2º-B, da Lei 8.906/1994, incluído pela Lei 14.365/2022, cuja redação se transcreve abaixo:

“Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, *habeas corpus* e outras ações de competência originária.” (Destaquei)

Nada obstante, **saliente-se que o presente agravo em recurso extraordinário é espécie recursal distinta das encartadas no dispositivo legal acima mencionado.**

A propósito, o próprio Código de Processo Civil de 2015 evidencia essa diferença em seu artigo 994, *in litteris*:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

[...]

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - **agravo em recurso especial ou extraordinário;**

[...]” (Destaquei)

Destarte, à luz do princípio da taxatividade recursal, ressoa inequívoco que, à míngua de previsão legal, **não há que se falar em direito subjetivo do advogado à realização de sustentação oral em sede de agravo em recurso extraordinário**, motivo por que nada haveria, efetivamente, a prover em relação à pretensão formulada por intermédio da Petição 61.861/2022 (Doc. 26).

Nesse sentido foram as decisões que indeferiram pedidos iguais ao presente formulados no ARE 1.381.324-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22/06/2022; no ARE 1.385.745-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 17/10/2022; no ARE 1.395.138-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/11/2022; no ARE 1.409.119-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 13/12/2022; e no ARE 1.384.352-ED-segundos-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/08/2022, que porta a seguinte ementa:

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0322598-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
AREsp 1.989.494 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010367020208160094 10367020208160094

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F C A
ADVOGADO : SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR065874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : J G X M

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade - Suspeição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F C A
ADVOGADO : SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR065874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : J G X M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Antonio Saldanha Palheiro.

C51216449524:111314=@

2021/0322598-9 - AREsp 1989494 Petição : 2024/0073185-0 (AgRg)